

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 16/06/2004 / 2004
Sílis Cristina M. de Freitas
Visto



INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Déla M. Oliveira
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1.195

De 14 de junho de 2004.

*PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cabedelo-PB.
Recibido as 14:00 horas do dia
18/06/2004
Assinado
VISTO*

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXI) E DE TRANSPORTE DE CARGAS EM MOTOCICLETAS (MOTO-CARGA) NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I**

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DO TRANSPORTE DE CARGAS EM MOTOCICLETAS

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi) e o transporte de cargas em motocicletas (moto-carga), na jurisdição do Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo “moto-táxi” visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo e o transporte de cargas efetuados por veículos tipo motocicleta devendo ter o indicativo “moto-carga”, também, visivelmente, colocado no tanque de combustível.

Art. 3º O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Municipal, através do seu Departamento de Trânsito e Transporte - DTTRANS.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º Compete à Secretaria de Segurança Municipal a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros e veículos tipo motocicleta usado no transporte de cargas no que concerne à parte de trânsito e transporte.

JJ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. Entende-se por vistoria, a verificação do estado e conservação da motocicleta no geral e, em especial, o estado e conservação dos freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS
DOS SERVIÇOS

Art. 5º Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável das Secretarias Municipais de Segurança e de Fazenda, autorizar as empresas a explorarem os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Parágrafo único. As motocicletas no serviço de “moto-carga” deverão ter permissões da Secretaria de Segurança Municipal através do DTTRANS para prestação destes serviços de transporte de carga individual ou junto à determinada empresa.

Art. 6º As permissões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão critérios populacional do Município, nas seguintes proporções:

I - a cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, uma concessão de empresa permissionária poderá ser deferida;

II - a cada 250 (duzentos e cinqüenta) habitantes, uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria competente.

Art. 7º As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS REGISTROS DAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços de “moto-táxi” e “moto-carga” poderão ser executados por empresas registradas nas Secretarias Municipais de Segurança e de Fazenda, respeitando as normas por estas estabelecidas e com o cumprimento da atualização anual do cadastro, podendo, também, o serviço de “moto-carga” ser executado por particulares após a devida autorização.

Art. 9º Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento ao Prefeito Municipal, que o encaminhará para emissão de parecer, às Secretarias Municipais de Segurança (DTTRANS) e da Fazenda, nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I - contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II - apresentar certidão negativa de execuções cíveis da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

empresa, a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

III - comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 10. As empresas permissionárias são obrigadas a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas, devidamente atualizada;

IV - manter obrigatoriedade os condutores das motocicletas com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria de Segurança Municipal (DTTRANS);

V - manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

VI - comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;

VII - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VIII - é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas, na parte anterior, equipamento conhecido como "churrasqueiras", destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 10 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

Art. 11. Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria de Segurança Municipal, através do DTTRANS.

Art. 12. As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos definidos pela Secretaria de Segurança Municipal ou qualquer outro local quando solicitado pelo usuário.

Parágrafo único. O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria de Segurança Municipal, através do seu Departamento de Trânsito e Transportes – DTTRANS.

Art. 13. Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, assim como aliciar passageiros.

Ass.:
3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TÍTULO II
DOS VEÍCULOS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 14. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, vedada a moto-trail, devendo todas estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo DTTRANS, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

Art. 15. Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças de colo.

§ 1º Os veículos de “moto-carga” não poderão ultrapassar a tara de 100 (cem) Kg por motocicletas, excluindo-se o condutor, devendo possuir compartimentos que possam ser fechados ou tipo gaiolas para o transporte, preferencialmente, de botijões de gás, água mineral ou similares.

§ 2º Em caso de desobediência ao “caput” deste artigo o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o art. 28.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO
DOS VEÍCULOS

Art. 16. As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I - faixa com a indicação “Moto-Táxi”, visivelmente apostada no tanque de combustível e capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

II - cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do uniforme do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;

III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

IV - equipamentos de segurança, e demais, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art. 17. É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto à Secretaria competente (DTTRANS).

AS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Art. 18. Vencendo a apólice do seguro, de que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, notificação do condutor e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Art. 19. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art. 20. A critério da Secretaria de Segurança Municipal, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo, desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

**TÍTULO III
DOS CONDUTORES
CAPÍTULO I
DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS**

Art. 21 Os condutores de moto-táxi deverão ter autorização da Secretaria de Segurança Municipal, através do DTTRANS para prestar serviços junto às empresas devidamente cadastradas, efetuando com estas um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

Art. 22. Para a inscrição e habilitação junto à Secretaria de Segurança Municipal (DTTRANS), de condutor de veículo moto-táxi, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar os seguintes documentos do interessado:

- I - carteira de habilitação para motociclista e documentos da motocicleta devidamente atualizados;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município.
- IV - documentos pessoais.

Art. 23. A Secretaria competente poderá determinar o afastamento de qualquer condutor de motocicleta, após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei, ficando impedido de receber nova concessão de condutor de veículo “moto-táxi”.

Art. 24. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor de veículos “moto-táxi” que constará:

- I - nome da empresa prestadora de serviço;
- II - número de controle da motocicleta na empresa;
- III - nome do condutor;
- IV - número de inscrição junto a Secretaria competente.

Ass.:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 25. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - abster-se de prestar o serviço sob efeito de bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas;

III - estar próximo ao veículo no momento que precede ao início da jornada;

IV - abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;

V - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

VI - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

VII - não discriminar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

VIII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;

IX - não cobrar preços diverso do fixado na tabela estabelecida pela Secretaria de Segurança Municipal (DTTRANS);

X - participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente, através do DTTRANS;

XI - os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses o DTTRANS poderá realizar inspeções nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados;

XII - sendo flagrado o motociclista em estado de embriaguez ou sob o efeito de tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Parágrafo único. As empresas permissionárias não poderão cobrar dos mototaxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

TÍTULO IV
DOS USUÁRIOS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 26. É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

Art. 27. É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria de Segurança Municipal, através do seu Departamento de Trânsito e Transporte - DTTRANS, por seus agentes e fiscais credenciados e identificados.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES APLICADAS AO CODUTORES

Art. 29. Os agentes de fiscalização (fiscais de transportes) quando necessário poderão:

- I - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;
- IV - realizar junto com as autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

Parágrafo único. Será observado quanto às penalidades previstas neste artigo o disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 30. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará as empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - notificação escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão;
- IV - suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 31. A notificação conterá o prazo e as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A notificação converter-se-á em multa diária, de 20 UFM's por dia de descumprimento, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, que não será superior ao estabelecido no art. 20 desta Lei.

Art. 32. As Empresas Permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria competente.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

JJ
7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 33. As Empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente.

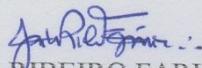
Parágrafo único. Cada Empresa Permissionária terá no mínimo 05 (cinco) autorizações de condutor e no máximo 20 (vinte) autorizações.

Art. 34. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e outras leis e decretos pertinentes ao assunto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de junho de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.


José Ribeiro Farias Júnior
Prefeito